


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SALAS 503 E 521, CENTRO - CEP 11013-910, FONE: (13) 3222-4919, SANTOS-SP - E-MAIL:

SANTOS1FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº:	1019386-88.2025.8.26.0562
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)
Requerente:	Maria Pelagia Kaniak
Requerido:	Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Menna Pinto Peres

Vistos.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada* ajuizada por MARIA PELAGIA KANIAK contra o ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, todos qualificados nos autos.

Aduz, em suma, que se encontra internada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santos/SP, localizada na Rua Joaquim Távora, desde o dia 11/08/2025. Apresenta quadro de sepse inespecífica e arritmia cardíaca (CID-10 A41-9 e CID-10 I48). Mesmo com sua internação na UPA, seu quadro de saúde tem se agravado, culminando na necessidade de suporte intensivo (UTI), já que está sob ventilação mecânica e em uso de dupla antibioticoterapia, conforme atesta o Relatório Médico emitido aos 18/08/2025 pela *Dra. Larissa Ribeiro Petronilho Uenishi*, CRM 253012, da própria UPA Santos/SP. Que apesar da recomendação médica da equipe que lhe acompanha e da gravidade do caso, permanece ainda sem acesso ao leito de UTI. Pleiteia, em sede liminar, a imediata transferência para Unidade de Terapia Intensiva – UTI, a ser disponibilizada pelas rés durante o período necessário ao seu adequado tratamento ou, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SALAS 503 E 521, CENTRO - CEP 11013-910, FONE: (13) 3222-4919, SANTOS-SP - E-MAIL:

SANTOS1FAZ@TJSP.JUS.BR

necessário em hospital da rede privada com UTI, neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, sob pena de aplicação de multa diária, e, ao final, a procedência total do pedido tornando-se definitivos os efeitos da tutela outorgada. Pede a concessão da Gratuidade da Justiça. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 5/13.

Emenda à inicial às fls. 14/16 para juntada de procuração assinada pela filha da autora.

É o breve relato do necessário. Fundamento e decidido.

I – Segundo informações constantes nos autos, a autora se encontra internada em unidade pública de saúde em estado grave desde o dia 11/08/2025 (fls. 11).

O Código Civil estabelece que aquele que, por causas permanentes ou transitórias, não puder exprimir a sua vontade, será considerado relativamente incapaz (art. 4º, III), devendo-lhe ser nomeado um tutor ou curador.

Na hipótese dos autos, como feita a juntada de procuração assinada por aquela que, a princípio, tem capacidade cível de exercer os interesses da autora, no caso sua filha, conforme regra do art. 1.775, §2º do mesmo regime legal cc. Art. 72, I do CPC, reconheço a regularidade da sua representação processual, conforme procuração de fls. 15.

II – Passo à análise da tutela provisória pleiteada.

O pedido liminar comporta deferimento.

Para concessão do pedido liminar, necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

E, no caso dos autos, vislumbro a presença de ambos os requisitos. Vejamos.

Como cediço, o direito à saúde está expressamente assegurado no art. 6º da Constituição Federal e se insere dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, inerente ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro, bem como, direito social previsto no art. 196 da Magna Carta.

Das informações prestadas, e relatório médico de fls. 11, há demonstração veemente da verossimilhança do fato de que a autora encontra-se há sete dias em leito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SALAS 503 E 521, CENTRO - CEP 11013-910, FONE: (13) 3222-4919, SANTOS-SP - E-MAIL:

SANTOS1FAZ@TJSP.JUS.BR

emergência hospitalar aguardando vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Seu diagnóstico é de *sepsis inespecífica e arritmia cardíaca* (CID-10 A41-9 e CID-10 I48). Não obstante a necessidade da transferência e prioridade de atenção da paciente, permanece sob grave risco de piora de sua saúde e risco de morte em unidade de saúde inadequada e sem estrutura necessária.

As informações prestadas na inicial cc relatório médico de fls. 11 demonstram a gravidade do quadro de saúde da autora e a necessidade de tratamento hospitalar em **UTI**.

Induvidoso, dessa forma, o perigo do dano relacionada à saúde da parte autora que se encontra em estado grave, o que poderá resultar em providência ineficaz e inviável, implicando em risco de dano irreversível à saúde e à sua própria vida ou em prejuízos de difícil e/ou incerta reparação, caso venha a ser concedida apenas pela prestação jurisdicional final, quando do julgamento exauriente, o que reforça a **necessidade de que seja prontamente transferida a uma unidade de terapia intensiva (UTI) na Rede de Saúde Pública ou particular, às expensas do Poder Público.**

Ora, se há direito constitucional fundamental à saúde e se o **atendimento médico prescrito como imprescindível à salvaguarda da vida da autora está sendo negado pelo Poder Público**, patente a probabilidade do direito.

Há prova verossimilhante suficiente a demonstrar, ao menos em sede de cognição sumária, a omissão das rés em providenciar a imediata transferência da autora, em estado grave, para UTI (Unidade de Terapia Intensiva), de acordo com recomendação médica da própria equipe médica que está atendendo o paciente no SUS – Sistema Único de Saúde.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a TRANSFERÊNCIA IMEDIATA da autora para uma unidade de terapia intensiva (CTI/UTI) da rede pública de saúde – ou particular, ainda que fora da cidade, às expensas do Município de Santos e do Estado de São Paulo, solidariamente, caso não haja vaga disponível na rede pública adequada para a sua integral recuperação, sob pena de multa cominatória DIÁRIA de R\$10.000,00** (correspondente ao triplo da média do preço de uma diária de internação em UTI particular).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SALAS 503 E 521, CENTRO - CEP 11013-910, FONE: (13) 3222-4919, SANTOS-SP - E-MAIL:

SANTOS1FAZ@TJSP.JUS.BR

Fica desde já deferido o bloqueio judicial imediato de ativos financeiros para custeio da internação da autora às expensas do Poder Público na rede particular de saúde, em caso de descumprimento da liminar no prazo de 12 horas a partir da intimação.

A teor do disposto no Comunicado Conjunto nº 249/2020, que regulamenta o Provimento 2549/2020 e dispõe, entre outras matérias, que tutelas de urgência a serem cumpridas por entes públicos e privados serão encaminhadas pela parte interessada mediante decisão-ofício assinada digitalmente pelo juiz, faculta-se ao advogado do autor, **SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO**, documentá-la em via impressa e fazê-la apresentar oportunamente à autoridade impetrada.

III – Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando que a parte autora está incapacitada de assinar declaração de pobreza, que resta presumida pela internação em unidade pública de saúde. **Anotei.**

IV – Sem prejuízo, intimem-se e cite-se os ente público réu pelo Portal Eletrônico.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência.**

Santos, 19 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**